



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 9763A-3EC50-96412



Voto do Relator 00351/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07211/2022-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Criação: 24/01/2023 17:22

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ARNALDO BORGIO FILHO

Processo TC: 07211/2022-4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Assunto: Controle Externo – Fiscalização – Auditoria

Responsável: Arnaldo Borgo Filho

**FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA
MUNICIPAL DE VILA VELHA – MANUTENÇÃO DE
DETERMINAÇÃO – MANUTENÇÃO DE
RECOMENDAÇÃO - PRORROGAR PRAZO PARA
SANEAMENTO DO APONTAMENTO DE
REGULARIZAÇÃO – OBJETO DE AVALIAÇÃO E
MONITORAMENTO POR ESTE TRIBUNAL.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de auditoria realizada junto à Prefeitura Municipal de Vila Velha, autuado sob o registro **Processo TC 07211/2022-4**, pertinentes ao Plano



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Anual de Controle Externo (PACE), aprovado pela Decisão Plenária nº 16, de 7 de dezembro de 2021, quanto à realização de auditoria concernente à fiscalização da instituição, do lançamento, da arrecadação e do registro contábil referentes à Contribuição Sobre o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP no município de Vila Velha com serviço vinculado à concessionária EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. (EDP).

Desse modo, cumprindo a Matriz de Planejamento (**TC 0038/2022-1**) e Projeto de Fiscalização (**TC 0039/2022-4**), foi realizada Auditoria na Prefeitura Municipal de Vila Velha entre os dias **29/08/2022** e **29/09/2022**, com o seguinte objetivo:

Fiscalizar a instituição, lançamento, arrecadação e registro contábil referentes a Contribuição Sobre Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP no município de Vila Velha, segundo maior arrecadador do tributo no Estado do Espírito Santo vinculado à concessionária EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.

Os trabalhos foram consolidados no **Relatório de Auditoria TC 00018/2022-2**, cujo indício de irregularidade e recomendação de boa prática (item 2 - Achados) foram abarcados pela **Instrução Técnica Inicial – ITI 00187/2022-6**, donde se observam os seguintes itens, sem expresse indicativo de dano ao erário:

- 2.1.3 - Ausência de lançamento por parte da Administração Municipal
- 2.2.3 - Arrecadação onerosa ao Poder Público Municipal

Desse modo, na **ITI 00187/2022-6** foi sugerida a **notificação** do Prefeito Municipal de Vila Velha, Senhor Arnaldo Borgo Filho, e na sequência veio a **Decisão SEGEX 00743/2022-1**, que deliberou pela **Notificação 02006/2022-3**, a fim de proporcionar oportuno ensejo de manifestação.

Desse modo, após regularmente notificado o ora defendente apresentou suas justificativas (Resposta de Comunicação TC 01648/2022-1) e documentos pertinentes (Peça Complementar TC 58288/2022-2), vindo na sequência, os autos, para a instrução, nos termos do Despacho TC 44673/2022-9.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Em seguida a área técnica apresentou a **Instrução Técnica Conclusiva 04194/2022-3** (doc. 22) opinando pela manutenção da determinação.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 05913/2022-3** – doc.26).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 04194/2022-3**, abaixo transcrita:

2 DOS ACHADOS DE AUDITORIA APONTADOS NA ITI 00187/2022-6, ATINENTES AO ITEM 2 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA TC 00018/2022-2.

Em decorrência da investigação das questões de auditoria apresentadas no **Relatório de Auditoria TC 00018/2022-2**, foram obtidos os achados a seguir descritos.

2.1 - Ausência de lançamento por parte da Administração Municipal

Critérios: Acórdão - TCEES 1420/2018, colegiado Plenário, Constituição federal - art. 149-A, caput, Contrato - Prefeitura Municipal de Vila Velha 025/2016, Lei - 5172/1966, art. 142, caput, Lei - Municipal-Vila Velha 3375/1997, art. 37, 38 e 39, Lei - Municipal-Vila Velha 6293/2020, Lei - Municipal-Vila Velha 6563/2022, art. 213, IV, Lei Complementar - Municipal-Vila Velha 072/2019, art. 7º, §1º.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vila Velha, na pessoa do **Sr. Arnaldo Borgo Filho**, Chefe do Poder Executivo.

Vale destacar que o responsável indicado é o órgão público e não o agente de forma direta. Ademais, não houve indicativo expresso de dano ao erário. Nesse contexto o Sr. **Arnaldo Borgo Filho**, na condição de chefe do Poder Executivo, foi notificado para se pronunciar, sobre o apontamento em tela, constante na **Instrução Técnica Inicial 00187/2022-6**, dos quais redundaram em determinação ao órgão público para adoção de medidas saneadoras tocantes a receita pública municipal, atinentes à arrecadação da Contribuição Sobre o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, visando interromper a irregularidade pontual quanto a ausência de lançamento por parte da administração municipal quanto à COSIP.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo***Relato atinente a ITI 00187/2022-1 (reproduzido do item 2.1.3 do Relatório de Auditoria TC 00018/2022-2):**

Observou-se que a cobrança da Contribuição sobre o Custeio da Iluminação Pública – COSIP é realizada pela concessionária de energia elétrica (EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A), por meio do Contrato 025/2016, firmado com a municipalidade, no que se refere aos imóveis edificadas, sem, todavia, qualquer atuação da Administração Municipal quanto a constituição do crédito tributário por qualquer modalidade de lançamento.

A sistemática da cobrança da contribuição passa pela apuração do de energia pela concessionária de energia elétrica e posterior cobrança da apuração junto a fatura, retornando a título de informação ao município tão somente o número de instalações existentes e o montante total arrecadado, sem o fornecimento de dados essenciais para verificação e configuração da relação tributária entre cada contribuinte consumidor de energia elétrica e o município detentor da competência tributária.

É notório que o lançamento do crédito tributário deve ocorrer após identificação da ocorrência do fato gerador, que é o acontecimento que justifica a cobrança compulsória do tributo.

No caso da COSIP, o fato gerador previsto no artigo 2º, § 1º da lei instituidora (Lei Complementar 072/2019) remete a prestação de serviços de iluminação de vias e logradouros públicos, visando o custeio desse serviço, de natureza geral, no município.

Destarte, ao instituir o referido tributo, a Lei Complementar 072/2019 apontou como sujeito passivo os contribuintes vinculados às unidades imobiliárias edificadas e as não edificadas, além de indicar a base de cálculo e as alíquotas correspondentes.

Desse modo, para as unidades edificadas a cobrança incide sobre os usuários de energia elétrica, por meio de cobrança efetuada na fatura da concessionária EDP.

Para as unidades não edificadas a cobrança incide sobre os contribuintes registrados no cadastro imobiliário municipal, por meio de cobrança no carnê do IPTU.

Acentua-se que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o regular lançamento, que consiste no estágio da receita pública em que a autoridade administrativa verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação, a data em que a dívida foi gerada, o valor a ser pago (conjugando a base de cálculo com a alíquota) e o sujeito passivo do tributo. Nesse aspecto, a definição da alíquota aplicável aos imóveis edificadas, depende da aferição do consumo, conforme Anexo Único da Lei Complementar 072/2019. Logo, para constituição do crédito, é necessário o repasse de informações essenciais aferidas pela concessionária, em função da execução dos serviços relacionados ao Contrato 025/2016. Ainda que o município optasse por realizar a respectiva medição para constituir o crédito, seu custo seria superior ao praticado pela concessionária.

Ressalta-se que as modalidades de lançamento tributário são: de ofício, por declaração e por homologação.

- No lançamento por homologação o sujeito passivo realiza o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal. Ulteriormente, a autoridade estatal fiscalizará o pagamento realizado a fim de homologá-lo.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- No lançamento por declaração, o contribuinte informa ao agente cobrador acerca de um determinado fato e a autoridade fiscal se encarrega de calcular o valor do tributo (utilizando-se da declaração do contribuinte) e assim realiza o lançamento.
- No lançamento de ofício o contribuinte não tem participação direta, pois a administração consultando o seu banco de dados com todas as informações necessárias procede ao cálculo e realiza o regular lançamento.

Demandado para informar qual a rotina do lançamento tributário, no tocante à COSIP, a Secretária Municipal de Finanças, por meio do OF. Nº. 021/2022/GAB/SEMFI, consignou que:

Para os imóveis edificados:

Não é feito lançamento do crédito tributário, tendo em vista que a concessionária (EDP) envia relatório mensalmente somente com o número da instalação e valor arrecadado, não sendo disponibilizado pela mesma os dados dos contribuintes para o cadastramento, embora já tenha sido solicitada por este órgão em reuniões, por diversas vezes.

Para os imóveis não edificados:

A COSIP é atualizada pelo VPRTM (Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal) e é lançada anualmente juntamente com rotina de lançamento do IPTU no dia primeiro de cada ano. Sendo realizada a sua cobrança juntamente com o documento utilizado para arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU.

Neste cenário, no que se refere às unidades não edificadas (terrenos) o fisco municipal se utiliza do cadastro imobiliário no qual obtém os dados suficientes para realizar o lançamento de ofício e a posterior arrecadação dos valores e recolhimento ao erário.

No que se refere às unidades edificadas, o município se valeu da prerrogativa assinalada no artigo 149-A, caput e parágrafo único da Constituição Federal, que facultou a cobrança da COSIP, na fatura de consumo de energia elétrica:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Nesse aspecto, a Lei Complementar Municipal 072/2019 autorizou o município, no art. 7º, § 1º a firmar contrato de prestação de serviço com a concessionária de energia elétrica com objetivo de arrecadação da COSIP.

Art. 7º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a COSIP Mensal na fatura de consumo de energia elétrica e repassar a integralidade dos valores arrecadados no prazo estabelecido no acordo ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo, ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação, ainda que os depósitos ocorram em diversas datas durante aquele mês, da seguinte forma:

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

§ 1º O Município de Vila Velha poderá manter acordo ou contrato de arrecadação com a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à COSIP Mensal, bem como a remuneração decorrente dos custos com sua arrecadação e cobrança, respeitadas as disposições contidas nesta Lei e na forma que dispuser o regulamento.

Desse modo, a municipalidade firmou o Contrato 025 de 02 de maio de 2016 com a EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, para arrecadação deste tributo.

Ressalta-se que o próprio contrato de prestação de serviços remete a previsão de compartilhamento de dados e informações, ressaltando que nenhuma das partes terá obrigação de sigilo ante a eventuais demandas de ordem governamental e judicial (cláusula 12ª). Neste giro, nota-se que a demanda de dados essenciais para a constituição do crédito tributário, por meio da Autoridade Administrativa Tributária deve ser atendida pela concessionária de modo a não embarçar as ações do Fisco Municipal no exercício regular do poder fiscalizatório e as ações do Fisco Municipal, mormente quanto aos tributos de sua competência.

Destarte, a EDP se utiliza do seu cadastro de usuários que possuem ligação de energia elétrica e, verificando a ocorrência do fato gerador, identificando o sujeito passivo, calcula o montante individualizado, nos parâmetros da Lei Complementar 072/2019, para enfim, encaminhar a cobrança do tributo e posteriormente repassar o montante arrecadado ao município em conta específica no Banco do Estado do Espírito Santo, Agência: 208, Conta Bancária: 316171-9, cujo montante é aplicado em FUNDO: BANESTES INVEST PUBLIC ATU FI RENDA FIXA, segundo informado no OF. Nº. 021/2022/GAB/SEMFI.

No presente caso se observa que não há atuação da Prefeitura na constituição do referido crédito tributário, considerando que o órgão público não participa diretamente da definição do montante a ser cobrado, nem mesmo posteriormente atua na homologação, já que a administração não dispõe dos dados necessários para o procedimento.

Nota-se que a administração se encontra em situação vulnerável perante a empresa concessionária, uma vez que não possuindo acesso à base de dados de seus próprios contribuintes (COSIP), renuncia ao controle e fiscalização que lhe são peculiares.

Neste giro, no mesmo OF. Nº. 021/2022/GAB/SEMFI, dirigido à equipe de auditoria, foi consignado que a concessionária não repassa sistematicamente os dados necessários para a manutenção de cadastro de contribuintes por parte da Prefeitura:

Não, tendo em vista que a concessionária (EDP) envia relatório mensalmente somente com o número da instalação e valor arrecadado, não sendo disponibilizado pela mesma os dados dos contribuintes para o cadastramento. Embora já tenha sido solicitada por este órgão em reuniões por diversas vezes.

A falta dos dados atinentes aos contribuintes da COSIP, obsta o regular lançamento por parte da autoridade fiscal, que detém a competência privativa do lançamento tributário, conforme inteligência do art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966):



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (g.n)

Na mesma perspectiva o Código Tributário Municipal (Lei 3.375/1997) preceitua:

Art. 37 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante. (g.n.)

I - a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente; (g.n.)

II - a determinação da matéria tributável;

III - o cálculo do montante do tributo devido;

IV - a identificação do contribuinte e, sendo o caso; (g.n.)

V - a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada.

Art. 38 - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios ao crédito tributário.

Art. 39 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas em Lei.
Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

A Lei Municipal nº 6.563/2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Vila Velha direciona à Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI a atribuição em questão:

Art. 213 À Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI, unidade orgânica, tem por competência as seguintes atribuições:

(...)

IV - Promover o lançamento, arrecadação, controle de créditos e fiscalização dos tributos e demais receitas municipais;

Vale destacar que apenas a arrecadação da COSIP, pode vir a ser cominada a terceiros, uma vez que esta é uma alternativa disposta no texto da Carta Magna (artigo 149-A). Contudo, o estabelecimento do crédito tributário, por meio do regular lançamento é atribuição própria e indelegável do agente público imbuído desta capacidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Neste sentido, a Lei Municipal nº 6.293/2020, em seu ANEXO VI, comina esta atribuição aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal. Deste modo, em destaque, encabeçando o rol das atribuições que remetem a competência própria do cargo, nota-se a seguinte:

constituir o crédito tributário, mediante procedimento administrativo de lançamento dos impostos, taxas e contribuições de competência do Município, bem como a homologação dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, conforme disposto na legislação tributária; (g.n)

Assim, a competência é um poder-dever, outorgado de forma privativa a estes agentes da administração pública, não se admitindo ações que comprometam ou reduzam seu exercício regular, nos termos do ensino do jurista e mestre Edmir Netto de Araújo, em sua obra Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 435-436:

(...) competência é irrenunciável e intransigível, não podendo ser objeto de pactos ou acordos que lhe comprometam ou reduzam o exercício, como é comum nos atos que envolvam capacidade dos particulares.

Neste contexto, vale destacar o teor do prejulgado 43 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que considerou a possibilidade da contratação de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, ressaltando as competências próprias da Administração Pública. Ademais, assentou esta Corte de Contas que a função de constituir o crédito pelo lançamento é atividade estatal, e que uma vez lançado fica discricionária a opção pela delegação da cobrança do crédito ou não.

Não obstante, a administração, por meio do OF. Nº. 021/2022/GAB/SEMFI, reconhece que não realiza o regular lançamento do crédito tributário dos valores arrecadados à título de COSIP, pela concessionária EDP, atinente ao contrato 025/2016, apresentando como justificativa a ausência de dados necessários para execução deste procedimento fiscal, ante ao não fornecimento de informações essenciais, por parte da concessionária de energia elétrica.

Questionado sobre eventuais encaminhamentos de demandas administrativas e judiciais cobrando da concessionária de energia elétrica, a apresentação de dados cadastrais dos contribuintes da COSIP, a fim de possibilitar a constituição do crédito tributário, por meio do regular lançamento, a Secretária de Finanças, informou o seguinte:

Foram realizadas diversas reuniões em 2019, 2020 e 2021 com a presença de representantes da Concessionária e do Município para tratar sobre novo contrato de arrecadação e também referente ao envio de cadastro completo dos contribuintes da COSIP, constantes nos talões de energia e, conforme relato dos representantes do município, sempre houve a negativa da contratada para o repasse do mesmo. Não houve demanda judicial para apresentação do referido cadastro de contribuinte.

Nos parece que a irresignação informada pela administração não se deu de forma tão arrojada, uma vez que a partir da vigência do contrato 025/2016, os dados imprescindíveis à liquidação da receita sob análise, não foram reivindicados expressamente, mas apenas solicitados de forma verbal, segundo a administração, procedimento este que não se coaduna com o princípio da formalidade que rege o processo administrativo. Nota-se ainda que a administração em aparente conformismo com a negativa do fornecimento desses dados essenciais, não promoveu a judicialização do caso.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Sem embargo, destaca-se que a manutenção da sistemática sobre a arrecadação da COSIP pela concessionária seria plenamente possível desde que pelo menos o município tivesse a oportunidade de homologar os dados que ensejaram a cobrança da concessionária, registrando em sistema próprio todas as cobranças, incluindo a identificação do contribuinte, CPF, endereço da instalação, consumo de energia, data de vencimento da fatura, data de pagamento da fatura, valor principal e acessório e principal da cobrança, e eventual débito referente a contribuição.

Para tanto, é imprescindível que a concessionária de energia elétrica repasse as respectivas informações para o município, o que se entende ser de plena legalidade por se referir a informações necessárias ao lançamento e cobrança de um tributo cuja competência é do próprio município e não da concessionária. Com isso, não há restrições constitucionais ou de lei de proteção de dados que restrinjam o direito do município ter conhecimento dos dados pertinentes a cobrança da COSIP.

Além da opção pela judicialização da demanda e do direito à informação do município em face da concessionária, há ainda possibilidade de o ente público estabelecer obrigações legais em face da concessionária, inclusive com aplicação de multas em razão do descumprimento.

A título de exemplo, destaca-se municípios do Estado de São Paulo que estabeleceram em suas respectivas legislações a vinculação da concessionária de energia elétrica enquanto substituta tributária na relação entre o município e o consumidor de energia, contribuinte da COSIP.

Municípios como Bauru, Dirce Reis, Barretos, estipularam na legislação municipal a responsabilidade da concessionária em função da vinculação existente junto ao fato gerador do serviço de distribuição de energia elétrica e ao mesmo tempo por ser fornecedora de energia e responsável pela fatura do consumo.

Destaca-se, contudo, que mesmo as concessionárias de energia elétrica questionarem a opção dos municípios, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, reconheceu a legitimidade da proposta legislativa de figuração da responsabilidade por substituição, por preencher os requisitos necessários, ou seja, a legislação municipal atendeu a obrigatoriedade de estabelecer obrigação da concessionária quanto a contribuição estabelecendo expressamente a condição de substituto tributário, além disso a legislação municipal atendeu as exigências do art. 121 a 128

do CTN, quanto a respectiva figura, além da clara definição do vínculo existente entre o substituto tributário e o fato gerador ligado ao serviço prestado pela concessionária de energia elétrica. Nesse sentido, pode-se observar as apelações cíveis 1002321-94.2017.8.26.0066; 1007162-89.2015.8.26.0297; 100114196.2015.8.26.0071.

O Supremo Tribunal Federal também possui entendimento sobre a possibilidade de figuração da concessionária de energia elétrica enquanto substituto tributário.

Conforme ARE 1170689 / SP - SÃO PAULO:

Para a COSIP, a responsabilidade tributária por substituição, atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia pelo art. 40 da Lei nº 14.125/05 do Município de São Paulo, não ofende a Constituição Federal nem a legislação infraconstitucional, mas tem harmonia com o prescrito nos arts. 121, II, e 128, ambos do CTN e 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal, observado os pressupostos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

jurídicos do instituto: (a) natureza jurídica tributária da COSIP, (b) expressa responsabilidade do terceiro decorrente de lei; (c) vinculação da empresa concessionária ao fato jurígeno do substituído, atento, no caso, ao especial regime jurídico do contribuinte.

Assim, considerando o entendimento judicial sobre o tema a cobrança da COSIP na fatura de energia elétrica é uma disponibilidade constitucional ao município detentor da competência para legislar sobre a contribuição. Não há, nesse aspecto, discricionariedade da concessionária, quanto a prestar o serviço de arrecadar, e ao mesmo tempo há o direito do município quanto a informação referente aos dados necessários para constituição do crédito tributário, dados estes que também são de direito do município, não havendo que se falar em restrição constitucional ou de proteção a dados, já que os contribuintes também são usuários de energia elétrica.

Há, portanto, indicativo de irregularidade, no tocante à falta de lançamento pela administração municipal, de forma a impedir a constituição regular do crédito tributário, resultando em infração ao disposto no art. 142 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN), art. 37 da Lei 3.375/1997 (CTM), além do ANEXO VI da Lei Municipal 6.293/2020 e do art. 213, IV da Lei Municipal 6.563/2022.

Razões e Justificativas apresentadas pelo Sr. Arnaldo Borgo Filho, Prefeito Municipal de Vila Velha-ES, concernentes à Resposta de Comunicação TC 01648/2022-1, para o presente item:

Em atenção ao Termo de Notificação em epígrafe, expedido no bojo da r. Decisão SEGEX supra pela qual o conteúdo restou, à base do Relatório de Auditoria 00187/2022-6, em notificação desta Municipalidade para análise e deliberação sobre os apontamentos constantes à Instrução Técnica Inicial 00187/2022-6 debruçada sobre fiscalização da instituição, do lançamento, da arrecadação e do registro contábil referentes à Contribuição Sobre o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, no Município de Vila Velha, vinculada à concessionária EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A – EDP – Contrato nº 025/2016, encaminhamos Manifestação Técnica colacionada pela Secretaria Municipal de Finanças – SIMFI, documento anexo, cuja conclusão dispõe que o Município de Vila Velha acata as recomendações e sugestões da área técnica dessa Corte de Contas no que tange à modificação da forma de lançamento do crédito tributário da COSIP, por homologação, caracterizando a concessionária de energia elétrica como substituta tributária.

Nesses termos, diante da anuência aos apontamentos constantes à Instrução Técnica Inicial 00187/2022-6, esta Municipalidade, respeitosamente, requer ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo PRORROGAÇÃO de prazo, com o fim de alterar a legislação municipal tributária quanto à disciplina normativa acerca do lançamento do crédito tributário referente à COSIP para a modalidade por homologação, PARA 02 (DOIS) ANOS, a contar da ciência da r. Decisão a ser proferida por essa Corte de Contas.

Por fim, registra-se que a prorrogação de prazo se debruça sobre deslinde temporal necessário para que seja possível promover as adequações e implantações pertinentes ao cumprimento das recomendações do TCEES.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo***Razões e Justificativas apresentadas pelo Sr. Arnaldo Borgo Filho, Prefeito Municipal de Vila Velha-ES, concernentes à Peça Complementar TC 58288/2022-2), para o presente item:**

No Relatório de Auditoria nº 00018/2022-2 o órgão técnico dessa Egrégia Corte de Contas indicou suposta fragilidade quanto ao lançamento do crédito tributário dos valores arrecadados pela concessionária de energia elétrica a título de COSIP pelo ente municipal, referente aos imóveis edificados.

Ainda segundo o relatório, o órgão técnico entende que a concessionária de energia elétrica, ao prestar o serviço de agente arrecadador não fornece os dados necessários e informações essenciais para a execução do adequado procedimento fiscal, prejudicando o lançamento do crédito tributário pelo ente público, no que se refere aos imóveis edificados localizados no Município.

Por fim, o órgão técnico sugere, entre outras possibilidades, a modificação da legislação municipal vinculando a concessionária de energia elétrica enquanto substituta tributária na relação entre o Município e o consumidor de energia elétrica, contribuinte da COSIP, possibilitando o lançamento do crédito por homologação.

Posto isso, nos cabe tecer considerações sobre o assunto tendo em vista não só a legislação, mas também as questões e viés práticos que o ente municipal encontra diariamente no exercício do seu múnus fiscal relacionado a esta contribuição.

De início registramos que no Município de Vila Velha as delimitações do fato gerador, contribuinte, base de cálculo, isenções, metodologia de apuração para cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, a COSIP, estão disciplinadas na Lei Complementar n. 72/2019.

O parágrafo único do art. 3º da citada legislação estabelece que “[...] Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, rural ou urbano, edificado ou não, ligado ou não à rede de energia elétrica.”

Já o art. 4º dispõe que “[...] Quando se tratar de imóvel edificado e ligado à rede elétrica, a contribuição será cobrada mensalmente (“COSIP Mensal”) junto com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica no Município de Vila Velha.”

Conforme o art. 5º e seu respectivo parágrafo primeiro, a cobrança direta ficou restrita aos imóveis não edificados, com lançamento efetuado anualmente junto com o IPTU. Competência que está sendo cumprida, normalmente, pela Secretaria de Finanças.

Sendo assim, a relação Ente Público e Concessionária ficou restrita aos imóveis edificados. Situação formalizada no Contrato n. 025/2016.

Feita essa contextualização preliminar, passamos a discorrer sobre o assunto específico.

O caso em tela, a nosso ver, apresenta um elevado grau de complexidade.

Conforme item 3.7 do Contrato n. 025/2016 fica estabelecido que “[...] a DISTRIBUIDORA fornecerá ao MUNICÍPIO até o último dia do mês imediatamente posterior ao da arrecadação, o demonstrativo da arrecadação recolhida, com os seguintes dados: a) número da instalação; b) mês de referência da conta; c) data de vencimento; d) data de pagamento, e) valor da COSIP e f) valor dos acréscimos legais, se for o caso” (grifo nosso).



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Da leitura do citado item podemos inferir que as informações a serem repassadas não são para subsidiar um lançamento PRÉVIO ao recolhimento. Mas tão somente individualizar o valor total repassado por número de instalação.

Outros pontos que chamam a atenção no item 3.7 do Contrato n. 025/2016 são:

- a) que as informações estão limitadas as instalações adimplentes, ou seja, os contribuintes com situação de inadimplência não são repassados; e
- b) não consta das informações a serem repassadas qualquer menção ao nome do contribuinte e seu correspondente CPF ou CNPJ.

Dessa análise preliminar podemos dizer que a concessionária atua como uma espécie de "agente arrecadador" ou seja, realiza o recolhimento e o repasse dos valores ao Município.

Contudo, a função da Concessionária, também, está na apuração do valor a ser recolhido, já que a COSIP para os imóveis edificados depende da quantidade de KWh consumidos pela instalação, dado que é do conhecimento exclusivo da Concessionária, conforme a legislação específica.

Nesse contexto o art. 7º da Lei Complementar n. 72/2019 estabelece que:

Art. 7º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a COSIP Mensal na fatura de consumo de energia elétrica e repassar a integralidade dos valores arrecadados no prazo estabelecido no acordo ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo, ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação, ainda que os depósitos ocorram em diversas datas durante aquele mês, da seguinte forma:

I - depósito na conta vinculada, junto à instituição financeira indicada pelo Poder Executivo Municipal, caso esta tenha sido prevista e implementada no âmbito de eventual parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, e conforme disposto em sua respectiva Lei Autorizativa; ou

II - depósito direto no Tesouro Municipal, nos demais casos.

§ 1º O Município de Vila Velha poderá manter acordo ou contrato de arrecadação com a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à COSIP Mensal, bem como a remuneração decorrente dos custos com sua arrecadação e cobrança, respeitadas as disposições contidas nesta Lei e na forma que dispuser o regulamento.

Portanto, além de exercer a função de "agente arrecadador" a Concessionária, também, atua como uma espécie de "responsável tributário", já que realiza a apuração e retenção do tributo.

Ou seja, em síntese, a empresa Concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica é o responsável tributário da COSIP, devendo cobrá-la na fatura de consumo mensal e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal.

Realizada essa contextualização do arcabouço legal e dos fatos do caso específico.

Passamos, agora, a analisar as possíveis formas de lançamento da COSIP.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O ponto central aqui está em como operacionalizar a constituição do crédito tributário para os imóveis edificados.

A lei específica para o caso, em todos os seus 17 artigos, não trata em nenhum momento sobre as modalidades e formas de lançamento. Portanto, esta lacuna há de ser preenchida pelo Código Tributário do Município.

De início registramos as modalidades de lançamentos, conforme art. 47 da Lei n. 3.375/1997:

Art. 45 O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração, quando efetuado pela autoridade fazendária com base nas declarações do sujeito passivo;

II - lançamento por homologação, quando feito por iniciativa do próprio contribuinte, com pagamento antecipado do tributo devido, sem o prévio exame da autoridade fazendária, extinguindo-se o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento; e

III - lançamento de ofício, efetuado pelo órgão competente, quando:

a) decorrente do não recolhimento de tributos no prazo estipulado, ou recolhimento em valor inferior ao devido, nos termos do inciso anterior;

b) o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

c) tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;

d) quando o imóvel estiver concluído, ainda que o proprietário não tenha requerido o habite-se; e

e) ocorrer sonegação.

Independente da opção a ser adotada, a nosso ver, a Concessionária deverá disponibilizar, mensalmente, ao Fisco Municipal, para todos os sujeitos passivos diretos, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome do contribuinte;

b) CPF ou CNPJ do contribuinte;

c) número da instalação;

d) endereço/bairro/complemento/CEP;

e) competência;

f) consumo mensal em KWh por contribuinte;

g) valor mensal apurado da COSIP por contribuinte;

h) valor de correção, se houver, por contribuinte;

i) valor de multa, se houver, por contribuinte;

j) valor de juros, se houver, por contribuinte;

k) valor total recebido;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

l) data de vencimento; e

m) data de pagamento.

Aqui, a nosso ver, que as dificuldades aparecem.

Hoje, a data de vencimento da COSIP, nos casos de imóveis edificadas, é correspondente a data de vencimento da tarifa de energia elétrica para cada consumidor.

Sendo assim, caso se opte pelo lançamento direto ou por declaração para cada sujeito passivo da obrigação tributária, como ressaltado no relatório do TCEES, a Gerência de Administração Tributária da Secretaria de Finanças lista as seguintes dificuldades técnicas:

- 1) inicialmente deve ser realizado um cadastro de contribuinte de mais de 180 mil pessoas;
- 2) conferência periódicas entre o banco de cadastro vigente e os dados repassados mensalmente;
- 3) realizar mais de 180 mil lançamentos todos os meses, com distinção de sujeito passivo, valores e datas de vencimento.
- 4) realizar esses lançamentos em tempo hábil. Ou seja, a Concessionária deve apurar a base de cálculo, gerar os arquivos e repassar ao Município que irá proceder o lançamento antes da data de vencimento;
- 5) a Concessionária terá que disponibilizar arquivos de “baixa bancária” de forma a identificar individualmente os contribuintes;
- 6) tais arquivos de baixa deverão possuir layout definidos pela área técnica da Secretaria de Finanças e deverão ser diários (ou no caso de pagamentos por PIX, na forma determinada pelo Ente) de forma a não impedir certidões negativas dos contribuintes;
- 7) os parâmetros de correção, juros e multas aplicados pela Concessionária deverão estar compatíveis com os adotados pelo Município, já que no momento da conciliação os valores pagos e lançados no sistema devem ser iguais; e
- 8) para os casos de valores em aberto que, possivelmente, serão inscritos em Dívida Ativa, o Município terá que coordenar com a Concessionária para não ser realizada uma dupla cobrança.

Diante dessas imensas dificuldades técnicas e operacionais, a melhor opção, a nosso ver, seria o lançamento por homologação, nomeando a Concessionária de Energia Elétrica como Substituto Tributário na relação entre o Município e o Consumidor de Energia, contribuinte da COSIP, conforme sugerido pelo órgão técnico em seu relatório.

Ou seja, a Concessionária, em função da vinculação existente junto ao fato gerador do serviço de distribuição de energia, ser fornecedora e responsável pelo faturamento, teria a atribuição de apurar o tributo, prestar uma declaração de forma a cumprir uma obrigação acessória e, assim, recolher aos cofres do Tesouro Municipal o valor apurado.

Ocorre que nessa solução a dúvida está em qual valor a ser declarado pelo Substituto Tributário: O valor apurado para todas as instalações ou somente o valor retido das instalações adimplentes.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Como resposta a essa questão citamos a Lei n. 5.075, de 23 de dezembro de 2003, do Município de Bauru/SP, mencionado no relatório do TCEES, que estabelece no art. 6º:

Art. 6º Fica eleita substituta tributária da CIP a Empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica em relação aos consumidores de energia elétrica do Município e contribuintes do tributo.

§1.º A responsabilidade tributária da Concessionária prevista neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor. (grifo nosso)

Aqui, ressalta-se que o próprio relatório do TCEES listou decisões judiciais favoráveis para legitimidade da eleição da Concessionária na figura da responsabilidade por substituição.

Em adendo, registra-se que nessa condição a Concessionária deixará de desempenhar a função de “agente arrecadador” e, por consequência, o repasse da arrecadação será realizada de forma não onerosa ao poder público municipal, nos termos da Resolução ANEEL n. 1.000/2021, de 07 de dezembro de 2021.

Ocorre que, para implementação da solução de lançamento da COSIP, por homologação, pela Concessionária, a administração deve, de início, propor uma alteração na Lei Complementar n. 72/2019 de forma a estabelecer expressamente a condição de Substituto Tributário para a Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

Após a aprovação da nova legislação, deve o Poder Público Municipal regulamentar a forma e o cumprimento da prestação de obrigação acessória, pela Concessionária, com definição clara dos prazos para declaração e recolhimento do tributo.

Em complemento, também, deve a legislação específica estabelecer de maneira taxativa os critérios de correção, juros e multa a serem aplicados para a COSIP.

Lembramos que para ulterior homologação do lançamento a Concessionária terá que enviar a Secretaria de Finanças relatório mensal com as informações, mínimas, aqui já mencionadas, e que devem ser regulamentadas em futuro Decreto.

Por todo o exposto, ressaltamos ser importante a dilação do prazo, a priori, estabelecido em 1 (um) ano no relatório de auditoria, em razão, (i) da necessidade de aprovação de legislação, (ii) elaboração de procedimentos tributários e, sua, estruturação em forma de Decreto para cumprimento de obrigação acessória, (iii) adequação de sistemas informatizados e (iv) construção técnica da proposta para o período de transição da atual função da Concessionária de “agente arrecadador” para “substituto tributário”.

Em anexo apresentamos uma tabela com a previsão dos prazos necessários para cada ação que deve ser realizada pelo Poder Público para implementação do lançamento por homologação na forma sugerida pela auditoria de contas.

É certo que alguns prazos, como o de tramitação da proposta legislativa na Câmara, não dependem do Poder Executivo, mas de outro Poder que possui regramentos e prazos regimentais próprios, tais como: tramitação da proposta por comissões específicas, prazos para votação de proposta, quórum para abertura de sessão e votação, razão pela qual o prazo constante na tabela acima, trata-se de uma previsão, podendo ser superior.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Outrossim, importante ressaltar que o Município de Vila Velha está realizando licitação, que se encontra em fase de cotação, para aquisição de novo sistema tributário, em decorrência do encerramento do contrato vigente, o que demandará mais algum tempo até que todo o procedimento licitatório se encerre, culminando com o início da execução da prestação de serviço, que será utilizado também para o lançamento do crédito tributário referente a COSIP.

Assim, o Município de Vila Velha/ES acata as recomendações e sugestões da área técnica desta Casa de Contas no que tange a modificação da forma de lançamento do crédito tributário referente à COSIP por homologação alçando a concessionária de energia elétrica à condição de substituta tributária, bem como, para tanto, requer apenas a prorrogação do prazo estipulado para tal fim de 01 ano para 02 (dois) anos após a ciência da decisão do TCEES, tempo necessário para que seja possível promover as adequações e implantações necessárias ao cumprimento das recomendações.

Da Análise:

Observa-se, por todo o exposto, que o gestor reconheceu a necessidade de adotar providências a fim de atender as propostas da equipe de auditoria, concernentes ao presente item. Destaca-se que o achado de auditoria em tela se refere a “ausência de lançamento por parte da Administração Municipal”, para o qual sugeriu-se determinar o saneamento da irregularidade mencionada.

A fim de proceder o referido saneamento, depreende-se que a administração escolheu adotar providências legais a fim de utilizar a figura do substituto tributário para a concessionária de energia elétrica. De fato, no **Relatório de Auditoria TC 00018/2022-2** foi citado exemplo similar adotado pelo Município de Bauru/SP. Vale salientar, entretanto, que o Município de Vila Velha tem a discricionariedade de encaminhar a solução que entender mais apropriada, observando incondicionalmente o princípio da legalidade, para dar solução à irregularidade em análise, visto que a falta do regular lançamento, impede a constituição definitiva do crédito tributário.

Outrossim, ressalta-se o encargo inafastável do município com a administração dos seus créditos tributários e o exercício do pleno controle deles.

Desse modo, por todo o exposto, **opinamos por se manter a determinação**, de modo que a Administração Municipal proceda o saneamento da irregularidade em destaque, realizando o regular lançamento dos créditos de COSIP.

2.2 - Arrecadação onerosa ao Poder Público Municipal

Critérios: Resolução - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 1000/2021, art. 476, §1º.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vila Velha, na pessoa do **Sr. Senhor Arnaldo Borgo Filho**, Chefe do Poder Executivo.

Vale destacar que o responsável indicado é o órgão público e não o agente de forma direta. Ademais não houve expresso indicativo de dano ao erário. Nesse contexto o Sr. **Senhor Arnaldo Borgo Filho**, na condição de chefe do Poder Executivo, foi notificado para se pronunciar, sobre os apontamentos em tela constante na **Instrução Técnica Inicial 00187/2022-6**, dos quais redundaram em recomendação ao órgão público oportunizando melhoria e contribuindo no aperfeiçoamento da gestão fiscal, sugerindo-se o necessário acompanhamento do julgamento do Processo nº 100301 3-



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

87.2021.4.01.0000 (processo referência nº 1052154-94.2020.4.01.3400), do TRF1, no qual fora proferida a decisão em caráter liminar determinando a suspensão da exigibilidade do art. 476, § 1º, da Resolução Normativa nº 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, uma vez que o município eventualmente poderá deixar de remunerar a concessionária de energia elétrica, pela prestação do serviço de arrecadação da COSIP, a partir da resolução do mérito da referida questão.

Relato atinente a ITI 00187/2022-1 (reproduzido do item 2.2.3 do Relatório de Auditoria TC 00018/2022-2):

Foi constatado que ocorreram pagamentos por parte da Prefeitura à concessionária Excelsa, de janeiro a junho de 2022, pela prestação de serviços de cobrança de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, com base na Clausula 2.1 do Contrato 025/2016, em que o valor atual por fatura de energia elétrica utilizada, conforme reajuste indicado na Cláusula 2.5 do mesmo, passou a ser de R\$ 0,52.

Ocorre que a Resolução da ANEEL Nº 1000/2021, de 07 de dezembro/2021, no § 1º do seu art. 476, reza que a arrecadação deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal, com os custos tratados pela metodologia de custos operacionais regulatórios definida nos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET. No entanto, vigora, atualmente, uma decisão liminar concedendo efeito suspensivo de exclusão dessa cobrança, conforme se vê a seguir:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO TRFI-GAB-CARLOSBRANDÃO - 18/2021

PROCESSO: 100301 3-87.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1052154-94.2020.4.01.3400 CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

POLO ATIVO: ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL LYCURGO LEITE - DF16372-A e EDUARDO LYCURGO LEITE - DF12307-A

POLO PASSIVO: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA – ANEEL

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADÉE, objetivando a sustação dos efeitos da sentença que considerou a possibilidade de a ANEEL aplicar imediatamente a Resolução Normativa no 888/2020 aos contratos firmados entre as associadas da recorrente e os municípios, antes da sua publicação.

Alega que o descumprimento da determinação da ANEEL poderá ensejar a aplicação de multa. E, por outro lado, o cumprimento imediato, para além da dificuldade de operacionalização, representará repentina perda de substancial faturamento para as concessionárias de distribuição de energia elétrica e prejuízo para a modicidade tarifária.

Aduz a impossibilidade do novo regramento atingir os contratos assinados antes da entrada em vigor da REN 888/2020, dado a necessidade de preservação do ato jurídico perfeito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Afirma ser ilegal a imposição da ANEEL às concessionárias de energia elétrica a atividade de arrecadação da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública), como obrigação decorrente dos contratos de concessão, independentemente de remuneração, sem que haja liberdade de contratação entre Municípios e concessionárias, eis que indevidamente pautado no art. 90, 1º e 20 da Resolução Normativa REN no 888, de 30 de junho de 2020, que alterou a Resolução Normativa REN no 414, de 9 de setembro de 2010.

Assevera que a ANEEL teria competência para regular os serviços concedidos, tanto principais quanto acessórios, relativos à produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, nos quais não se enquadraria o custeio da iluminação pública em questão.

Argumenta que a sentença teria reconhecido que a REN no 888/2020, da ANEEL, teria transformado em obrigação uma faculdade, contrariando a Constituição Federal.

Defende que não fora feito qualquer estudo prévio ou debate sobre o impacto regulatório à alteração da Resolução Normativa no 414/2010, contrariando a própria Resolução Normativa da ANEEL. Ressalta que, em pouco mais de três meses, a ANEEL alterou todo um regramento existente por décadas, impedindo que houvesse a cobrança pelo serviço de arrecadação da contribuição de iluminação pública.

Por fim, alega ser dos municípios a competência para a prestação do serviço público de iluminação pública, bem como a criação da COSIP para custear tais serviços, além da arrecadação da contribuição de iluminação, não cabendo à União legislar sobre os serviços de iluminação pública.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à apelação, a fim de suspender as obrigações previstas na REN no 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária; e impedimento de compensação de valores), até o julgamento final da apelação cível no 105215494.2020.4.01.3400. Alternativamente, requer seja concedido efeito suspensivo ativo à apelação cível, com o objetivo de não submeter às alterações da REN no 888/2020 os contratos/convênios assinados antes de sua entrada em vigor.

Relatado. Decido.

(...)

Desse modo, com fulcro no art. 1.012, § 4º, do Novo CPC, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação pleiteado pela requerente e determino a suspensão das obrigações previstas na REN no 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária; e impedimento de compensação de valores), até o julgamento final da apelação cível no 1052154-94.2020.4.01.3400.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2021.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiá, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Cabe salientar que, tendo em vista a Resolução citada na Decisão Liminar, a qual fora revogada pela Resolução 1.000/2021, onde permanece o ordenamento de NÃO COBRANÇA por parte das concessionárias pelo serviço de cobrança da COSIP, conforme se constata no § 1º do seu art. 476, a suspensão da não 28/35 cobrança pelo respectivo serviço prestado, dada pela Decisão Liminar acima, não isenta o município de acompanhar a manutenção desse efeito, devendo a Administração Municipal proceder de acordo com a Resolução Normativa da ANEEL (não mais pagar à concessionária pelo serviço de cobrança de COSIP dos contribuintes), na medida em que a referida liminar não mais perdurar.

Razões e Justificativas apresentadas pelo Sr. Arnaldo Borgo Filho, Prefeito Municipal de Vila Velha-ES, concernentes à Peça Complementar TC 58288/2022-2), para o presente item:

O contrato nº 025/2016 firmado entre o Município de Vila Velha e a Concessionária de energia elétrica determina a remuneração desta pelo serviço de arrecadação da COSIP.

No entanto, conforme já esclarecido quando da manifestação ao 1º apontamento, o Município de Vila Velha pretende enquadrar a concessionária de energia elétrica como substituta tributária, ficando esta responsável pelo pagamento da referida contribuição.

Desta feita, o contrato em questão perderá o seu objeto, sendo certo que, na qualidade de substituto tributário a concessionária de energia elétrica passará de simples prestadora de serviço de arrecadação de tributos para responsável pelo seu pagamento no lugar do contribuinte originário, razão pela qual não fará, mas jus ao recebimento de remuneração pela execução do serviço de arrecadação.

Nesta senda, a decisão de mérito que for proferida nos autos do processo judicial nº 100301 3-87.2021.4.01.0000 não gerará efeitos na relação entre concessionária e Município de Vila Velha, haja vista que ao se transformar em substituto tributário, a concessionária não estará mais prestando qualquer serviço ao Município.

De qualquer forma, o Município acata a sugestão da área técnica desta Corte de Contas e acompanhará a demanda judicial em comento, conforme tratativas junto a Procuradoria Geral do Município.

Há que se ressaltar, por fim que esta municipalidade já está em contato com outros municípios da Grande Vitória, bem como buscando apoio junto a AMUNES, visando a uniformidade de procedimento legislativo e operacionais no que concerne a tais problemáticas.

Da Análise:

Observa-se, por todo o exposto, que o gestor reconheceu a necessidade de adotar providências a fim de atender as propostas da equipe de auditoria, concernentes ao presente item. Destaca-se que o achado de auditoria em tela se refere a "arrecadação onerosa ao Poder Público Municipal", para a qual se recomenda a boa prática de acompanhar a decisão judicial em questão, ante a possibilidade de não onerosidade do serviço de arrecadação da COSIP, disposta na Resolução ANEEL nº 1.000/2021, atualmente suspensa por medida liminar.

Desse modo, **uma vez que a proposta da equipe foi expressamente consentida pela administração, opinamos por se manter a recomendação**, a fim de que a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Administração Municipal proceda de acordo com a Resolução Normativa da ANEEL (não mais pagar à concessionária pelo serviço de cobrança de COSIP dos contribuintes), na medida em que a referida liminar deixar de perdurar.

3 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Levando-se em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre a Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Vila Velha, **sugere-se a manutenção da DETERMINAÇÃO, relacionada ao achado disposto no item 2.1 (Ausência de lançamento por parte da Administração Municipal), contido nesta instrução técnica:**

Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c/c art. 329, §7º, do RITCEES):

Visando a interromper a irregularidade quanto a ausência de lançamento por parte da administração municipal quanto à COSIP, sugere-se determinar ao atual Chefe do Poder Executivo para que o município de Vila Velha regularize o lançamento da COSIP relativo aos imóveis edificados, cuja arrecadação é realizada pela concessionária de energia elétrica, registrando, para tanto, todas as informações necessárias para constituição do crédito tributário, para cada sujeito passivo, a fim de atender, em especial, ao disposto no art. 142 da Lei Federal nº 5.72/1966 (CTN), art. 37 da Lei Municipal nº 3.375/1997 (CTM), além do ANEXO VI da Lei Municipal 6.293/2020 e do art. 213, IV da Lei Municipal 6.563/2022.

3.2. Levando-se em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre a Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Vila Velha, **sugere-se a manutenção da RECOMENDAÇÃO, relacionada ao achado disposto no item 2.2 (Arrecadação onerosa ao Poder Público Municipal), contido nesta instrução técnica:**

Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES):

A proposta de recomendação se dá de forma colaborativa ao atual prefeito do município, oportunizando melhoria e contribuindo no aperfeiçoamento da gestão, sugerindo-se o acompanhamento do julgamento do Processo nº 100301 3- 87.2021.4.01.0000 (processo referência nº 1052154-94.2020.4.01.3400), do TRF1, no qual fora proferida a decisão de caráter liminar determinando a suspensão da exigibilidade do art. 476, § 1º, da Resolução Normativa nº 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, uma vez que o município, eventualmente, poderá deixar de remunerar a concessionária de energia elétrica pela prestação do serviço de arrecadação da COSIP, a partir da resolução do mérito da referida questão.

3.3 Considerando o pedido formulado pelo Defendente pleiteando a prorrogação do prazo estipulado de 01 ano para 02 (dois) anos após a ciência da decisão do TCEES, sugerimos à esta Corte de Contas alongar o prazo para o saneamento do apontamento de regularização do lançamento da COSIP, para até o final do primeiro semestre do ano de 2024 (30/06/2024), considerando ser o último ano deste mandato, fato que permitiria o monitoramento da decisão desta Corte ainda sob responsabilidade do atual gestor.

3.4 Por oportuno, ante todo o exposto, sugerimos que as ações estatais alusivas a determinação e recomendação em comento, sejam, oportunamente objeto de avaliação e monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e o Ministério Público de Contas,** VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

3.1. Manter a **DETERMINAÇÃO** relacionada ao achado disposto no item 2.1 (Ausência de lançamento por parte da Administração Municipal), contido nesta instrução técnica:

Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES):

Visando a interromper a irregularidade quanto a ausência de lançamento por parte da administração municipal quanto à COSIP, sugere-se determinar ao atual Chefe do Poder Executivo para que o município de Vila Velha regularize o lançamento da COSIP relativo aos imóveis edificados, cuja arrecadação é realizada pela concessionária de energia elétrica, registrando, para tanto, todas as informações necessárias para constituição do crédito tributário, para cada sujeito passivo, a fim de atender, em especial, ao disposto no art. 142 da Lei Federal nº 5.72/1966 (CTN), art. 37 da Lei Municipal nº 3.375/1997 (CTM), além do ANEXO VI da Lei Municipal 6.293/2020 e do art. 213, IV da Lei Municipal 6.563/2022.

3.2. Manter a **RECOMENDAÇÃO** relacionada ao achado disposto no item 2.2 (Arrecadação onerosa ao Poder Público Municipal), contido nesta instrução técnica:



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES):

A proposta de recomendação se dá de forma colaborativa ao atual prefeito do município, oportunizando melhoria e contribuindo no aperfeiçoamento da gestão, sugerindo-se o acompanhamento do julgamento do Processo nº 100301 3- 87.2021.4.01.0000 (processo referência nº 1052154-94.2020.4.01.3400), do TRF1, no qual fora proferida a decisão de caráter liminar determinando a suspensão da exigibilidade do art. 476, § 1º, da Resolução Normativa nº 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, uma vez que o município, eventualmente, poderá deixar de remunerar a concessionária de energia elétrica pela prestação do serviço de arrecadação da COSIP, a partir da resolução do mérito da referida questão.

3.3. PRORROGAR o prazo para o saneamento do apontamento de regularização do lançamento da COSIP para até o final do primeiro semestre do ano de 2024 (30/06/2024), considerando ser o último ano deste mandato, fato que permitiria o monitoramento da decisão desta Corte ainda sob responsabilidade do atual gestor.

3.4. Por oportuno, ante todo o exposto, sugerimos que as ações estatais alusivas a determinação e recomendação em comento, sejam, oportunamente objeto de avaliação e monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9763A-3EC50-96412